Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia "Imaculada Conceição" 'Santa Casa de Cândido Mota'



Rua Alberto Scudeller, 12, Pq. Pref. Lorival José de Almeida, Cândido Mota-SP — CEP: 19.880-000
CNPJ: 50.832.898/0001-32 — Fones: (18) 3341-9308/9309 — E-mail: administracao@santacasacandidomota.com.br

www.santacasacandidomota.com.br

EDITAL Nº 001/2020

COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇO – TIPO MENOR PREÇO POR ITEM № 001/2020 CONVÊNIO № 889867/2019

ATA DE JULGAMENTO

Ao décimo sexto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte (16/03/2020), às 17 horas (dezessete horas), na sala do setor financeiro da Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia "Imaculada Conceição", sito a Rua Alberto Scudeller, 12, Pg. Pref. Lorival José de Almeida, na cidade de Cândido Mota, estado de São Paulo, a Comissão de Licitação e Julgamentos, composta por André Luiz Dionyzio, Presidente; Aline Cristina Consoni, Secretária; Silvia Helena Francch, Titular e; Alessandre Antonio Cavina como membro técnico, reuniu-se para analisar a solicitação de recurso apresentado pela RC-MÓVEIS - CNPJ nº 02.377.937/0001-06. Tendo a empresa vencedora HOSPIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - CNPJ nº 54.178.983/0001-80, se manifestado dentro do prazo solicitado e, de acordo com o parecer jurídico apresentado pelo 1º Procurador Jurídico da Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia "Imaculada Conceição", a Comissão de Licitação e Julgamento acolhe o parecer, mantendo a empresa HOSPIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES vencedora do processo em guestão. Assim, far-se-á comunicar a RC-Móveis e a Hospimetal Indústria Metalúrgica de Equipamentos Hospitalares sobre a presente decisão. Não havendo mais nada a ser tratado, lavrou-se a presente ata, estando devidamente assinada por todos os membros da Comissão de Licitação e Julgamento.

André Luiz Dionyzio

Aldlionyeis

Presidente

Aline Cristina Consoni

Secretária

Silvia Helena Francch

Titular

Alessandre Antonio Cavina

Membro Técnico

À Comissão de Licitação da Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia Imaculada Conceição - Santa Casa de Cândido Mota/SP

Trata-se de recursos administrativos, apresentados via email em data de 21/02/2020, nos autos dos Editais 01/2020 (Cotação Prévia 01/2020 - Convênio 889867/2019) e 02/2020 (Cotação Prévia 02/2020 - Convênio 891021/2019) pela interessada R. C. Móveis Ltda, Cnpj: 02.377.937/0001-06, face ao resultados e atos dos certames em questão.

Em sintese, alega a recorrente: a tempestividade de seus recursos; no mérito, insurge-se contra a decisão de desclassificação em ambas as cotações, por não ter atendido ao item 6.1, letra "y" no tocante ao Edital 01/2020 e pelo não atendimento ao item 6.1, letra "x" do Edital 02/2020; rebate também, relatório de ensaio para Névoa Salina da empresa Hospimetal, empresa considerada apta e classificada, segundo critérios da Comissão de Licitação.

No tocante a tempestividade de ambos os recursos, defende a recorrente que o prazo final para apresentação, sería a data de 21/02/2020 (data da apresentação de ambos os recursos em análise), nos termos da Lei 9.784/99; defende que a Lei retro mencionada tem aplicação e vinculação direta a Entidade Santa Casa; fundamenta ainda, que no tocante ao prazo recursal, é aplicável a espécie os ditames da Lei 8.666/93.

Frente às razões apresentadas, roga a tempestividade e o regular conhecimento dos recursos.

De outra banda, no que diz respeito ao mérito da desclassificação, especificamente por não atendimento ao item 6.1, letra "y" no tocante ao Edital 01/2020 e pelo não atendimento ao item 6.1, letra "x" do Edital 02/2020, fundamenta ambos os recursos na tese de cerceamento à concorrência; descreve que os itens acima, os quais exigem documento/relatório de ensaio, que comprove a exposição do produto em questão há no-

mínimo 1.300 horas, conforme NBR 8094 tratam-se caráter subjetivo e dissociado de justificativa técnica que o respalde.

Frisa que não há normativa técnica que revele a superioridade dos produtos testados sob um ou outro tempo mínimo de exposição. Afirma que a fixação ou elevação de tempo mínimo de horas tem sido utilizada como fator direcionador de certame.

No tocante ao relatório de ensaio apresentado pela empresa Hospimetal, a qual foi considerada vencedora pela Comissão de Licitação, a recorrente guerreia o credenciamento da empresa que firmou tal relatório (HI TEC Indústria e Comércio de Produtos Químicos, CNPJ: 53.763.009/0001-10) sob a alegação de que a única atividade desta empresa seria a fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente; que a empresa atua no Código CNAE 20.99-1-99, não havendo nenhum credenciamento para a realização de Relatório de ensaio para Névoa Salina.

Aduz que o relatório apresentado pela vencedora Hospimetal, trata-se de um pequeno laboratório interno, que serviria apenas para fazer testes de seus produtos de fabricação (produtos químicos), não possuindo nenhuma acreditação Inmetro, nem tampouco há evidências que os instrumentos e testes estão realizados de acordo com a NBR 8094. Nesse sentido, afirma que a confiabilidade do relatório estaria em cheque.

Por fim, registra que os Editais em comento são do Tipo Menor Preço Por Item; que a recorrente apresentou ao item *Cama Elétrica* o menor preço (R\$ 5.200,00) onde a empresa classificada e sagrada vencedora - *Hospimetal* - apresentou valor maior para o item (R\$ 5.350,00). Sustenta assim, frente à diferença de valores, onde a busca pela aquisição de produtos e serviços provenientes de recursos públicos seja pela proposta mais vantajosa, bem como o tipo do certame em tela, a vencedora deve ser a recorrente e não a empresa *Hospimetal*.

Solicita a desclassificação da empresa Hospimetal e requer a homologação dos Editais retro mencionados em favor da empresa recorrente.

Frente às razões apresentadas, roga a tempestividade e o regular conhecimento dos recursos.

Esta é a síntese do quanto alegado em sede recursal.

Por determinação da Comissão de Licitação, foi solicitado parecer jurídico diante dos recursos apresentados.

O primeiro parecer jurídico foi no sentido de, considerando a interposição dos recursos acima ventilados mais o quanto disposto na cláusula: 8.DOS RECURSOS, 8.2 (Edital 01/2020 e Edital 02/2020), onde se faz necessário comunicar o proponente vencedor por correio eletrônico da interposição do recurso, concedendo-lhe o prazo de até 02(dois) dias para resposta, foi opinado pelo cumprimento do quanto disposto .

A respeitável Comissão de Licitação acolheu o parecer jurídico e prontamente comunicou tanto a recorrente quanto a empresa vencedora/habilitada *Hospimetal* para a citada manifestação.

Por sua vez, em contraminuta aos recursos apresentados pela recorrente, a empresa Hospimetal em síntese alegou que: todas as empresas participantes/proponentes necessitam obedecer além dos preceitos legais, devem irrestrita obediência às regras editalícias. Arguiu que cabem as empresas participantes a solicitação de esclarecimentos ou impugnações as regras estampadas no Edital; afirmou ainda que em não sendo realizado tal impugnação no prazo legal, decai o direito das interessadas em questionamentos futuros sobre as regras propostas. Afirmou que o objetivo da norma NBR 8094 é assegurar ao comprador a qualidade de materiais metálicos revestidos ou não. Que a citada norma preve ainda que a duração do ensaio é estabelecida por especificação ou acordo entre as partes interessadas. Registra que para o teste de corrosão, quanto maior o tempo de exposição à névoa salina do produto mais o material demonstrará maior ou menor eficiência. Por fim externou que o teste de corrosão à salina não é um ato impositivo pelo INMETRO, pela ANVISA ou outro órgão. Requereu o indeferimento dos recursos apresentados

e a mantenã da decisao da Comissão de Licitação a qual considerou a empresa Hospimetal vencedora dos certames.

Esta é a síntese do quanto processado até o momento.

DO PARECER.

Em que pese o respeito para com o trabalho desempenhado pela empresa recorrente, bem como a todos os argumentos e fundamentos lançados em ambos os recursos, não assiste razão, motivo pelo qual, salvo melhor juízo, opina-se pela mantença da decisão de desclassificação da recorrente, como lançada nas Atas de Julgamentos datadas de 05/02/2020.

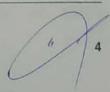
DA INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS.

Não obstante as argumentações dispensadas são flagrantes a intempestividade dos recursos apresentados. Vejamos:

De acordo com as regras estabelecidas nos citados Editais, todas as publicações bem como atos oficiais dos certames em tela, seriam disponibilizados no sitio eletrônico da entidade, qual seja: www.santacasacandidomota.com.br - conforme expressa previsão editalícia, portanto, tanto para fins de ciência, bem como para computo de prazo e demais atos oficiais dos certames em comento, o que tem validade é o quanto publicado no site oficial da Entidade.

Registre-se, que caso alguma regra dos Editais não fosse do agrado ou estivesse em desacordo de qualquer participante, em especial a recorrente, poderia ela, lançar mão do instrumento de esclarecimento e/ou impugnação ao edital para questionar as regras lá estabelecidas, provocando as discussões e eventuais alterações necessárias. CONTUDO, compulsando os autos, não há notícia de qualquer impugnação nesse sentido, seja pela recorrente, seja pelos demais participantes.

Nesse passo, <u>as regras editalícias após a regular</u> promulgação, bem como aceitação pelas partes faz lei entre elas



devendo estas integral obediência ao quanto ali disposto. Em não havendo impugnação as regras estabelecidas, tem-se que houve integral concordância, cabendo tão somente a Entidade e aos participantes, vinculação e respeito as normas lançadas.

No que concerne à tempestividade ou intempestividade dos recursos temos: ambos os recursos foram apresentados na data de 21/02/2020.

De outro lado, tem-se que a Ata de Julgamento datada de 05/02/2020, de ambos os certames, foi publicado no sitio da Entidade em 07/02/2020 - uma sexta-feira.

Frente às regras estabelecidas nos Editais (EDITAL 01/2020 e 02/2020 - cláusula 8.Dos Recursos, em especial a regra 8.1) que determinava o prazo de 02 (dois) dias úteis após a divulgação dos resultados para apresentação de recursos, o prazo fatal para apresentação de recursos seria na data de 11/02/2020 - uma terça-feira.

Compulsando os autos nota-se que, ante o decurso do tempo sem apresentação de recursos pelos possíveis interessados, em data de 12/02/2020 houve regular adjudicação e homologação pela provedoria da Entidade.

Nos casos ora em análise, tem-se que ambos os recursos foram apresentados em 21/02/2020, portanto, intempestivos.

Não obstante a intempestividade dos recursos, no mérito também não lhes assisti razão. Temos que o debate as regras editalícias fora do prazo não são mais lícitas, haja vista a concordância por todos os participantes. Assim, qualquer debate extemporâneo é inadmissível, por expressa falta de amparo legal, sendo qualquer ato nesse sentido considerado nulo de pleno direito.

No tocante ao questionamento do tempo determinado no edital a exposição dos materiais/produtos perante a névoa salina, temse que tal prerrogativa além de ser permitida pela NBR 8094 também restou acordada nas regras editalícias as quais sequer foram questionadas ou impugnadas pela recorrente em tempo

oportuno. Registre-se que a proponente vencedora, Hospimetal, apresentou relatório para exposição em névoa salina conforme exigido nos Editais.

Neste sentido, qualquer debate nesta fase, não possui amparo legal e demonstra tão somente irresignação quanto à decisão de desclassificação da recorrente pela Comissão de Licitação.

Pelo exposto, com o devido respeito, sobre qualquer ótica que se analise os presentes recursos, estes não merecem prosperar. Desta forma, OPINAMOS pelo conhecimento dos recursos, contudo, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo assim as decisões já lançadas pela Comissão de Licitação nas respectivas Atas retro citadas.

Salvo melhor juízo, este é nosso parecer.

Cândido Mota/SP, 16 de março de 2020.

Fernando Carlos Martins Filho

OAB/SP 265.313 - 1º Procurador Jurídico da Entidade